Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-2746/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/13197/2013
PROTOCOLO	:	1437700
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ITAMAR BILIBIO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 049/2013
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	ADÃO PEREIRA LIMA - ME.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇO Nº 02/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS), PARA ATENDER A MERENDA ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 66.307,90

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 049/2013**, celebrado em 02/05/2013 entre a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã e a pessoa jurídica ADÃO PAREIRA LIMA - ME., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis), para atender a merenda escolar do Município de Carapã/MS.

A 1ª fase do contrato em referência já se encontra julgada por este Tribunal de Contas por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-9125/2013, Processo TC/13206/2013, que considerou legal e regular o procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços.

Neste processo, por sua vez, a análise realizada versa sobre a legalidade e regularidade da formalização do contrato celebrado (2ª fase).

Assim, quanto à formalização contratual, em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise

Conclusiva ANC – 6ICE – 938/2014, opinando:

> - Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do instrumento de contrato, ressalvada a intempestividade do encaminhamento dos documentos a esta Corte de Contas.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 6328/2014, assim concluiu:

> - Pela **legalidade** e **regularidade** da formalização contratual com ressalva da formalização do Contrato em pauta.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** da **formalização do instrumento contratual** (2ª fase).

Em que pese o respeito ao entendimento do ilustre representante ministerial, entendo que a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte não caracteriza "ressalva" na aprovação das contas, mas sim multa regimental conforme previsto no Artigo 170, § 1º, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Constata-se, assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da matéria relativa ao contrato administrativo.

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato n° 049/2013 (2ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso II, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Aplicar multa regimental no valor de 20 (vinte) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor Itamar Bilibio, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, com fincas no artigo 10, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 24 de junho de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

DLL